

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



Atena
Editora
Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto

(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade 2

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM	
<i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913031	
CAPÍTULO 2	14
LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR	
<i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913032	
CAPÍTULO 3	30
MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964	
<i>João Paulo Dias de Meneses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913033	
CAPÍTULO 4	48
NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL	
<i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913034	
CAPÍTULO 5	71
O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913035	
CAPÍTULO 6	84
POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS	
<i>Luana Cavalcanti Porto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913036	
CAPÍTULO 7	100
RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS	
<i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913037	

CAPÍTULO 8 112

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Passos Ferreira
Hilza Maria Feitosa Paixão

DOI 10.22533/at.ed.8311913038

CAPÍTULO 9 125

TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO

Cecilia Delzeir Sobrinho
Heitor Romero Marques

DOI 10.22533/at.ed.8311913039

CAPÍTULO 10 138

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Janilson Soares Lima

DOI 10.22533/at.ed.83119130310

CAPÍTULO 11 157

A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA

Gabriel Eidelwein Silveira
Tamires Eidelwein

DOI 10.22533/at.ed.83119130311

CAPÍTULO 12 178

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS

Olívia Ricarte

DOI 10.22533/at.ed.83119130312

CAPÍTULO 13 193

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S

Sílvia Leiko Nomizo
Bruno Augusto Pasian Catolino
Delaine Oliveira Souto Prates

DOI 10.22533/at.ed.83119130313

CAPÍTULO 14 203

EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

Ana Maria de Vasconcelos Silva
Sofia Urt

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.83119130314

CAPÍTULO 15 218

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto

DOI 10.22533/at.ed.83119130315

CAPÍTULO 16 238

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Alexandre Honig Gonçalves

Alex Dias de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.83119130316

CAPÍTULO 17 248

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Sheila Stolz

DOI 10.22533/at.ed.83119130317

CAPÍTULO 18 262

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ACESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Maria Gabrielle Araújo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.83119130318

CAPÍTULO 19 274

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

Eid Badr

Juliana Mayara da Silva Sampaio

DOI 10.22533/at.ed.83119130319

CAPÍTULO 20 288

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

DOI 10.22533/at.ed.83119130320

CAPÍTULO 21 301

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

Lucas de Souza Rodrigues

Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro

Fabiano Diniz de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.83119130321

CAPÍTULO 22	306
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO	
<i>Ana Larissa da Silva Brasil</i>	
<i>André Angelo Rodrigues</i>	
<i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130322	
CAPÍTULO 23	320
ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO	
<i>Adria Rodrigues da Silva</i>	
<i>Givaldo Mauro de Matos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130323	
CAPÍTULO 24	325
DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA	
<i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i>	
<i>Ricardo Vital de Almeida</i>	
<i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130324	
CAPÍTULO 25	335
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130325	
SOBRE A ORGANIZADORA	340

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS ¹

Olívia Ricarte

O objetivo precípua deste estudo visa sintetizar os conceitos hodiernos acerca do tema, para provocar uma reflexão sobre a implementação de ações que efetivem os pilares sobre os quais se ergueram as relações internacionais contemporâneas, no pós segunda guerra mundial, a saber: dignidade da pessoa humana, sujeito de direito internacional, princípio da solidariedade; destarte, compô-los com a exurgente contextualização da soberania e, não obstante, verificar se é possível uma coalisão entre ações ostensivas dos organismos internacionais, baseados na manutenção da paz e respeito à soberania por um lado e, por outro, na proteção a dignidade da pessoa humana.

1.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA: DA RIGIDEZ IDEOLÓGICA A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO

Soberania; muito se lê e se ouve a

respeito mas, em verdade, pouco se sabe – ou se interpreta corretamente – em relação a sua concepção axiológica.

Neste diapasão, é primordial que seja delineada uma linha de evolução cronológica do conceito, de modo a tornar perceptível a leitura da conjuntura na qual chegamos hoje, especialmente no que toca o porquê de se ponderar acerca da relativização de algo que num primeiro momento deveria ser – e de fato foi criado pra isso – intocável. Por outro lado, como bem destaca Maria Carolina Florentino Lascale, embora o conceito denote intangibilidade, já haviam previsões de limitação desde suas colocações primeiras:

Sinteticamente, pode-se dizer, então, que soberania é o poder do Estado desse autodeterminar, de definir suas próprias regras no âmbito de seu território e de ser independente em relação à comunidade internacional, que o reconhece e o respeita. (...) Apesar da construção do conceito de soberania tal como visto acima, muitos doutrinadores já previam ser ela limitada pelo direito divino, pelo direito natural e pelo direito das gentes, isto é inegável. (LASCALA, 2011)

Outrossim, uma vez compreendidas as razões nas quais se fundamentam os novos

¹ Olívia Ricarte. Servidora Pública, pós-graduada em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional – ESDC (SP), pós-graduanda em Filosofia e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica – PUC (PR).

olhares sobre o assunto, os agentes políticos envolvidos podem se concentrar em ações de implementação dos objetivos precípuos da contemporaneidade e, assim, alcançar o valor *soberano*, hodiernamente contextualizado. Atendo-nos ao nosso tema, seria este valor a dignidade da pessoa humana - pessoa enquanto sujeito internacional de direitos -.

Para entendermos então como pode a soberania ser relativizada hoje, precisamos antes entendermos como ela se tornou um conceito em princípio impossível de se relativizar, ao menos na teoria. Assim, mister se faz partirmos de um ponto de gênese (do Grego *Génesis*, “origem”, “criação”, “início”).

Quando pensamos na palavra *soberania*, certamente iremos relacioná-la a ideia de proteção; e também à figura de um guardião, alguém que irá personificar esta soberania, para implementar a proteção. Esta acepção não se faz a toa, é o resultado da internalização, no âmago do súdito, de um conceito que é puramente político.

Desse modo, que pese o romantismo conceitual, ou mesmo as mutações contextuais ao longo da história, a soberania surgiu para proteger o *poder*, poder este exercido pelo *soberano*, seja dado por dádiva divina (igreja, monarca), pela democracia (quando o poder emana do povo) ou pela força (quando alcançado via golpes institucionais, guerras ou, como onde nosso tema se concentra, pela disputa de linhas ideológicas conflitantes intraestatais, ocasião em que a soberania torna-se estratificada).

Verifica-se, então, originalmente, o emprego do conceito nos estados absolutistas, em que o soberano se valia de sua origem divina, corroborada pela igreja, para defender a manutenção de seu poder, obviamente usando como justificativa a proteção do Estado e de seus súditos.

O primeiro estudo de destaque sobre o tema teria sido “Les six livres de La République”, de 1576, quando o seu autor, Jean Bodin, definiu soberania como sendo “poder absoluto e perpétuo”, baseado no sistema político de sua época. (DALARI, 2010, p.76). No plano interno, isto porque o conceito se divide em dois, é possível vislumbrar a soberania em sua concepção primeira na Carta Magna de 1215, documento que inaugurou o constitucionalismo como conhecemos hoje, voltado, mesmo que à época de forma tímida, para a proteção do direitos das gentes.

Contudo, foi durante a revolução Francesa, seguida pelo movimento congênere Norte Americano que, culminando nos célebres documentos *Declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789)* e *Carta Americana (1787)*, que se deu a primeira ruptura conceitual, pois o que se testemunhou a partir de então foi a mudança de paradigma em relação a soberania; se antes os súditos eram submissos, passaram a ser senhores do poder soberano.

Ocorre que, embora este poder estivesse nas mãos da maioria (democracia), uma das facetas do iluminismo e do liberalismo, ideais que embasaram as revoluções, era justamente a evocação do individualismo como pilar doutrinário. Destarte, sufocados pelo absolutismo, os responsáveis pela propagação das novas ideias pareciam

hipnotizados pela liberdade de ser, de pensar e de ir vir.

Neste prisma, é inegável a contribuição da escola iluminista/liberal para a implementação de dogmas e sistemas essenciais para a liberdade, como o próprio movimento constitucionalista e o advento da rigidez dos textos, o federalismo e a consequente autonomia de seus estados-membros, a possibilidade de ascensão socioeconômica antes inalcançável no sistema feudal, dentre outros tantos exemplos que poderíamos citar.

Entretanto, inegável também é que, mais tarde, esta mesma liberdade, fundamentada basicamente no *ser individual*, revelou-se insuficiente para resguardar a sociedade, ao passo de que fatores como a concentração de renda, políticas sociais pobres de abarcamento e especulação financeira fizeram eclodir novos levantes, incluindo até mesmo novas teorias, alternativas as iluministas, como o comunismo de Engels (1820 – 1895) e Marx (1818 – 1883), no final do século XIX.

A *soberania* passou por uma nova ruptura de paradigma, acompanhando a nova contextualização dos pilares do Estado, reconhecidamente como *social*, desde então.

Mas, como bem se sabe, numa sociedade heterogênea, não há extremismo que perdure, e o Estado social também não demorou a se fragilizar, pois o paternalismo não teria como suportar o enfraquecimento do capital, a exemplo da “grande depressão” de 1929, quando o desequilíbrio entre produção e demanda resultou na pior crise econômica da era capitalista, gerando desemprego, êxodos migratórios, fome. Ironicamente, o Estado social e o Estado liberal entraram em colapso numa espécie de efeito dominó, abrindo o nicho para o que viria a ser a grande ruptura, pedimos vênias para concordar; a ruptura que iria mudar para sempre a concepção de Estado Soberano.

Foi no epicentro deste colapso que nomes como Adolf Hitler (1889 – 1945), Benito Mussolini (1883 – 1945) de um lado, representando a extrema direita, e Josef Stalin (1878 – 1953) de outro, um dos principais nomes da esquerda comunista, exurgiram. A primeira metade do Século XX dividiu a história recente em antes e depois das duas guerras mundiais, não só pelas consequências lógicas de dois eventos de tamanha proporção num intervalo de tempo tão curto, mas também pela transformação do conceito de soberania.

Foi após o fim da segunda grande guerra, em 1945, que a comunidade internacional, diante das atrocidades cometidas contra a dignidade humana, concentrou esforços no sentido de não se permitir que um outro episódio, inominável como aquele, se repetisse. Neste sentido, surgiu a Organização das Nações Unidas, a ONU, órgão internacional que iria agir como intermediador de decisões que afetassem o mundo como um todo, incluindo a proteção aos direitos humanos, que passaram a ser vistos num prisma transnacional. Neste sentido:

Em decorrência dos últimos acontecimentos na história e, reflexamente, nas sociedades democráticas, o conceito de soberania começou a sofrer alterações, principalmente com a intensificação das relações internacionais comprometidas

com a proteção dos direitos humanos. Continua como característica própria dos Estados, mas cedeu espaço ao Direito Internacional, visando a objetivos mais elevados, como a integração das nações para o progresso econômico, social ou humanitário. (LASCALA, 2011)

Não demorou muito para os Estados signatários atentassem para o dilema que aqui nos concentramos; como afinar as constituições às disposições de acordos internacionais? Em caso de conflito de dispositivos e princípios, quais deveriam prevalecer? Inaugurou-se então o tempo do constitucionalismo que os juristas denominam *transconstitucionalismo* e, hoje, o *constitucionalismo do “por vir”*.

Em resumo, atentando para a especificidade do tema em tela, pode-se entender estas novas acepções como sendo baseadas nos chamados “super princípios”, a saber: dignidade da pessoa humana, direito à vida, liberdade de manifestação do pensamento e de crença, direito de ir e vir e solidariedade. A soberania então, resta indubitavelmente afetada, e está justamente nesta afetação a possibilidade da sua relativização. Uadi Lamnêgo Bulos se refere a uma soberania “funcional” ou “operacional”, aludindo a obra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o jurista Ricardo Lewandowski:

Nos últimos anos, os autores têm defendido a ideia de que o conceito de soberania deve lograr um sentido *operacional* ou *funcional*. Como lembrou Enrique Ricardo Lewandowski, a **‘percepção da impotência do Estado para controlar a repercussão interna das decisões econômicas tomadas pelos agentes de mercado, de um lado, e a constatação da existência de entes políticos apenas formalmente soberanos, de outro, levaram alguns estudiosos a conjugar o conceito de soberania com a noção de funcionalidade**. A ideia consiste em superar uma visão dicotômica da soberania, compreendida simplesmente em termos afirmativos ou negativos, emprestando-lhe um sentido operacional. **Em outras palavras, o Estado é soberano se tiver condições de agir de forma eficaz, sobrepujando os múltiplos condicionamentos que sofre o mundo atual’** (Destaque acrescentado) (BULOS, 2015, p. 512)

Ademais, a relativização da soberania, os novos contornos dado ao constitucionalismo e os desafios desta ponderação é tema recorrente nas discussões doutrinárias, a exemplo de Pedro Lenza, que admite “ser este o grande desafio, qual seja, encontrarmos um equilíbrio entre a soberania do Estado e a necessidade de adequação ao conjunto dentro da ideia de um constitucionalismo globalizado” (2014, p. 1399).

Paulo Bonavides vai mais além, elevando o direito à paz e a dignidade humana como “supremo direito da humanidade”, não havendo qualquer outro que se sobreponha (2012, p. 593)

Como se pôde perceber, a questão de se relativizar ou não o princípio da soberania resta ultrapassada, quando o imbróglio se tratar de ameaça aos direitos humanos; mas ainda há outros pontos que carecem de discussão profunda, após rompermos a barreira primeira. Assim, é importante que entendamos a engrenagem diplomática e os instrumentos que dispomos, hoje, para que, afastando a soberania para manutenção da dignidade humana, sejam implementadas ações eficazes para

tanto.

2 | O PAPEL DA ONU EM RELAÇÃO A MANUTENÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A história da ONU se confunde com a própria mudança de paradigma de princípios como a soberania e a supremacia constitucional. Isto porque as atrocidades cometidas contra os direitos humanos até o fim da segunda guerra mundial provocou a mobilização da comunidade internacional, que se uniu a fim de buscar a pacificação urgentemente, bem como evitar que se repetissem os atos genocidas. Do positivismo puro, passou-se então os olhares dos pensadores e agentes políticos a se voltarem definitivamente para não só para a manutenção da paz, mas para a preservação da dignidade humana.

Embora não tenha sido a primeira organização de alcance mundial, pois já em 1865 já havia sido criada a União Internacional de Telecomunicações (UIT), hoje órgão integrante das Nações Unidas, antes chamada de União de Internacional de Telégrafos, a ONU indubitavelmente foi o maior esforço comum da história da política internacional, e é, ainda hoje, o principal organismo de congruência política entre Estados.

Não obstante outras áreas em que atua, a ONU guarda relação umbilical com os direitos humanos. Ainda em 1942, numa tentativa de enfraquecer a atuação das chamadas potências do Eixo, liderados pelo então presidente Norte Americano Franklin Roosevelt (1882 – 1945) e pelo primeiro ministro do Reino Unido Winston Churchill (1874 – 1965), 26 países firmaram a chamada “Carta do Atlântico”; a expressão “Nações Unidas”, de fato, foi utilizada pela primeira vez por Roosevelt, para ilustrar o objetivo do acordo. Em resumo, desde as primeiras tentativas de criação de uma “liga internacional”, passando pela feitura da Carta de São Francisco, documento marco da Organização, em 1945, e mais tarde, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, até os dias de hoje, a história da ONU pode assim ser compactada:

Todavia, a origem da ONU está mais ligada a um modelo chamado Liga das Nações, instituída com o término da Primeira Guerra Mundial, mais precisamente no Tratado de Versalhes de 1919. A Liga das Nações tinha como objetivo principal resolver pacificamente os conflitos de espectro mundial. Sediada em Genebra, Suíça, não obteve, porém, concretude, devido ao fato de não ser aceita unanimemente: EUA, Alemanha e URSS ficaram de fora. O seu insucesso foi amplamente verificado com a impossibilidade de evitar a Segunda Guerra Mundial.

Posteriormente à Liga das Nações, foi concebida uma carta pelo ex-presidente americano Franklin Roosevelt e pelo ex-ministro do Reino Unido Winston Churchill que propunha um conjunto de princípios, em prol da paz e segurança internacional. Assinada no navio ‘HMS Prince of Wales’, essa carta-embrião ficou conhecida como Carta do Atlântico; de fato, o nome ‘Nações Unidas’ foi utilizado pela primeira vez por Roosevelt. Roosevelt também assinou outra carta, desta vez em 1942, quando representantes de 26 países se aliaram para lutar contra as potências do Eixo; esta ficou conhecida pelo nome de Declaração das Nações Unidas.

Ainda com o objetivo de manter a paz e a segurança, outros acordos foram

assinados: em 1943, na cidade de Moscou, URSS, por representantes da própria URSS, do Reino Unido, dos EUA e da China; depois em Teerã, Irã, por uma parte desses países: EUA, URSS e Reino Unido. Em 1944, na mansão conhecida como Dumbarton Oaks, em Washington, D.C., foi criado o primeiro modelo da ONU, durante duas reuniões. Estabeleceu-se certos objetivos, estrutura e funcionamento para a criação do órgão mundial, porém participaram, novamente, somente os Estados Unidos, o Reino Unido, a União Soviética e a China.

Só em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco (Califórnia, EUA) a Organização das Nações Unidas passou a existir oficialmente. Primeiramente, foi ratificada por China, Estados Unidos, França, Reino Unido, a antiga União Soviética, o Brasil e vários outros países, totalizando 50 membros. Pouco tempo depois, a Polônia assinou e tornou-se 51º membro. Imediatamente, nomeou-se os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança. O foco de discussão da primeira Assembleia Geral, em 1946, foi os 'usos pacíficos da energia atômica e a eliminação das armas atômicas e outras armas de destruição em massa'. (INFOONU, 2012)

Hoje, a ONU está sediada em Nova Iorque, nos Estados Unidos, e conta com 193 Estados-membros, incluindo o Brasil, sendo o seu mais novo integrante o Sudão do Sul, desde 2011. O Sudão do Sul, insta frisar, encontra-se atualmente no epicentro de um conflito intraestatal bastante violento, e certamente o dilema dogmático que ora procuramos solucionar é um importante óbice quanto a intervenções ostensivas de caráter humanitário, tal como ocorreu no passado em conflitos que lembraremos em momento oportuno, no presente artigo.

Ademais, ao falar em “intervenções ostensivas de caráter humanitário”, parecem-nos, num primeiro instante, um paradoxo, até por que o termo *humanitário* nos remete a ações justamente contrárias a ostensividade. Tal premissa é corroborada, inclusive, nas disposições contidas na Carta de São Francisco, principal documento internacional relacionado aos direitos humanos, no que toca a efetivação de ações, pois a Declaração Universal de 1948, em verdade, é mais uma carta de intenções e preceitos.

Já no preâmbulo, então, o espectro da guerra e a premissa precípua da manutenção da paz e da dignidade humana já se vislumbram:

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a **reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano**, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e

a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

e para tais fins

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e

unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força

armada não será usada a não ser no interesse comum,

a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses [sic] objetivos. (Destaque acrescentado) (ONU, 1945)

Destarte, se considerarmos tais disposições isoladamente, e de forma rígida, uma possível intervenção de caráter impositivo esbarraria no dogma intransponível da soberania. Entretanto, após a dignidade da pessoa humana ter sido elevada ao status de “super princípio”, esta barreira tem se mostrado cada vez mais ilusória, pois, ao ratificar as convenções internacionais, principalmente as que se referem aos direitos humanos, os Estados-membros acordam também com a possibilidade de afastar, em situações específicas, a sua própria supremacia constitucional e, por conseguinte, a soberania. É que ocorre, por exemplo, com a Constituição Federal do Brasil que, em seu artigo 5º, §3º, alocou as convenções de direitos humanos no rol dos direitos e garantias fundamentais, destinando tratamento igual ao dado as emendas constitucionais; neste diapasão, oportuno destacar que, conforme o artigo 60, §4º, os direitos e garantias fundamentais constituem *cláusulas pétreas*, impossíveis de serem objetos de emendas, porquanto a soberania, embora fundamento alicerce da República Federativa (artigo 1º, I), juntamente com a dignidade humana, não.

O que se extrai desta organização constitucional Brasileira é a hermenêutica voltada primordialmente para a *pessoa humana*, não sobressaindo-se a soberania, ao passo de que estão no mesmo rol de fundamentos, mas, num eventual conflito de princípios, abrindo caminho para a ponderação, atentando sempre para o princípio que “valeria mais” em determinada ocasião. Contudo, acreditamos ser a dignidade da pessoa humana o princípio a “falar mais alto”, quando o conflito envolver os direitos humanos, e esta concepção acreditamos estar também presente em todas as legislações Brasileiras pertinentes, seja no âmbito interno, seja pela leitura dos acordos internacionais no quais o país se fez signatário.

Ousamos ir mais além na defesa de tal aceção; verifica-se a tendência de se relativizar a soberania em prol da manutenção dos direitos humanos não só no Brasil, mas no mundo; não só no plano teórico-dogmático, mas no plano prático também. Ocorre que, neste, a implementação da relativização da soberania torna-se um verdadeiro desafio, pois os esforços objetivando a manutenção da paz e da dignidade humana não condizem com os instrumentos contidos nos mesmos documentos. Senão, vejamos o que diz a Carta de São Francisco a respeito da possibilidade de se intervir em situações onde se ferem direitos humanos, estando ou não o Estado em questão em tempos de paz:

Artigo 41. **O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões** e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a

aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. (Destaque acrescentado)

Artigo 43. 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à **manutenção da paz e da segurança internacionais**. (Destaque acrescentado)

Nota-se pelos exemplos retirados do texto da Carta, a clara intenção do organismo; frisa-se sempre a *manutenção da paz e a segurança internacional*, mesmo em se tratando de ações impositivas em Estados que estejam ameaçando a referida paz. O conselho de segurança, responsável por dirimir tais questões, muitas vezes encontra como desafio impasses de caráter diplomático, o que interfere no implemento dos meios de coerção, sejam estas sanções econômicas ou intervenções de forças armadas. Destacamos que, até quando se autoriza a intervenção, a Carta é bastante cautelosa; nos capítulos VI e VII vislumbra-se sempre a prioridade dada a solução pacífica de controvérsias e a busca por outras soluções anteriores ao emprego das forças armadas.

E, neste diapasão, não poderia ser diferente, uma vez que a ONU foi criada para estabelecer o diálogo e a convivência harmoniosa entre as nações. Desta feita, as suas forças especiais de ação denominam-se “forças de paz”, e possuem a difícil missão de atuar junto a conflitos violentos evitando ao máximo fazer uso da violência como resposta. Este preceito encontra-se como um dos princípios de atuação contido na Carta de São Francisco:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e **reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos** e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

(...)

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

(...)

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. (Destaque acrescentado)

Resta sensível, mesmo numa primeira leitura sobre o tema, a percepção da problemática de uma atuação impositiva, quando se tratar de conflitos violentos, pois

esta estaria contra os alicerces que fundamentam as Nações Unidas.

Talvez o romantismo e a esperança contidos no âmago dos Estados naquele período da história em que a ONU foi fundada tenham sido responsáveis por esta lacuna, que vem demonstrando a necessidade pungente de ser preenchida, de modo a evitar genocídios focados; as ações ostensivas tem se revelado opções consideráveis, quando o diálogo falha. No mesmo sentido parece acordar significativa parcela dos estudiosos sobre o tema:

A ordem constitucional do 'Estado-nação' vem se transformando, já que está enfrentando uma crise de legitimidade. E, reflexamente, também a sociedade internacional vem sofrendo modificações. Após a história provar o triunfo das democracias liberais frente ao fascismo e ao comunismo, os Estados encontram outras dificuldades para cumprir suas responsabilidades de promessa de fornecer segurança (paz), desenvolvimento econômico e social (bem estar). Portanto, a tendência mundial é fazer surgir uma nova ordem constitucional nos Estados que reconheça os novos desafios da sociedade globalizada e afaste o conceito de soberania tal como previsto na formação dos Estados modernos, priorizando a dignidade da pessoa humana. (...) do mesmo modo, face à proteção internacional dos direitos humanos, tornou-se legítima a intervenção na jurisdição doméstica dos Estados que desrespeitassem esses direitos, sem que isso significasse ameaça à soberania nacional. (LASCALA, 2011)

A Carta das Nações Unidas não previra atuação específica na área de consolidação da paz – o que não é propriamente surpreendente, uma vez que a Organização surgiu de desejo de paz gestado durante duas Grandes Guerras, planetárias em alcance e clássicas em formato. É certo que, após guerras clássicas, em que se opõem países ou grupos de países, a reconstrução também é necessária, mas prevalece o sentido de coesão interna, no país vencedor como no vencido, e, ainda que contem com assistência externa, as autoridades soberanas assumem o encargo de sua própria reconstrução. **Trata-se, geralmente, de países, cujas instituições políticas e sentido de unidade nacional a guerra não destruiu (ao contrário, no caso de guerras clássicas entre Estados soberanos, muitas vezes a humilhação sofrida por vencidos ou o triunfo experimentado por vencedores resulta em mais forte sentido de unidade e identidade nacionais).** **Nos conflitos internos (de que se ocupa mormente a ONU na atualidade), essa coesão é justamente o primeiro fator a desaparecer e, muitas vezes, a falta dela constitui a causa mesma do conflito.** (Destaque acrescentado) (NEVES, 2009)

O desafio atual é encontrar a seara adequada de atuação, que justifique a intervenção impositiva, que afaste a soberania, mas que não subjogue o Estado e seu povo a desmandos disfarçados de humanitarismo e que, por outro lado, seja a mesma intervenção eficiente no sentido de coibir os conflitos que estejam ferindo os direitos humanos e ameaçando a paz mundial.

3 | A PROBLEMÁTICA DAS AÇÕES HUMANITÁRIAS OSTENSIVAS EM TERRITÓRIOS DE CONFLITO INTRAESTATAIS

Sendo a ONU o principal organismo internacional responsável por promover e estimular os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a manutenção da paz

(art. 1 da Carta de São Francisco), há indubitavelmente uma tensão entre a efetivação destas intenções e a suposta barreira da soberania, que emerge justamente quando da tentativa de se aplicar institutos jurídicos novos baseados em fundamentos principiológicos tradicionais, importante à sua época de exurgência, mas que já não conferem à contemporaneidade.

Tal premissa é comprovada pela história recente, mesmo no período pós-guerra fria; a ação não ostensiva das forças de paz da ONU nos conflitos de Ruanda (1994) resultaram na morte de mais 750 mil pessoas, num período de 3 meses, e no território protegido de Srebrenica, Ex-Iugoslávia, em julho de 1995 mais de 7.500 civis morreram, sob os olhares de um grupo treinado para manter a paz e o respeito aos direitos humanos à luz do artigo 78 da Carta de São Francisco, que estabelece como limite de ação a soberania estatal. Tais episódios macularam a confiança nas premissas da organização, o que obrigou a releitura de velhos dogmas, desatualizados diante dos novos cenários políticos. No mesmo sentido:

A própria credibilidade da ONU foi posta em xeque ao menos em duas situações-chave, Ruanda e Bósnia (destaque para o funesto episódio de Srebrenica). Essas tragédias suscitaram extensa – e necessária – atividade de auto-crítica.

(...) Na ex-Iugoslávia, entretanto, “forças de paz inadequadas em número, recursos e mandato” (UNPROFOR, revisada para cobrir o território da Bósnia e Herzegovina 213) veriam o inovador conceito de “área protegida” 214 se transformar em instrumento de facilitação da limpeza étnica das milícias sérvias na região – tal foi a lição amarga de Srebrenica 215. Vale ressaltar que, nos casos citados, antes dos civis tombarem vítimas da violência, as próprias OMPs já haviam constituído alvo preferencial, desprovidas de proteção adequada para seus integrantes (esse item será analisado a seguir, “Segurança do pessoal das OMPs”); além das OMPs citadas, esse foi o caso da UNTAC e da UNCRO. (GAMA, 2005)

Não obstante, mesmo após a carta intencional intitulada “Agenda para a paz”, de 1992, e com a previsão de relativização deste conceito, no intento de sobressair-se o princípio da dignidade da pessoa humana do sujeito internacional de direitos à soberania, e ainda com o Relatório de Brahimi, que parece ter sedimentado o entendimento de que se justificaria inclusive o uso da força pelas forças de paz, numa exceção à disposição preambular da Carta de São Francisco, sob o argumento de o bem comum prescindir à soberania de um estado que não cumpre os tratados internacionais, ainda é pungente a necessidade de ponderação entre o *direito e responsabilidade* de intervir nos conflitos intraestatais, a tríade tradicional desta intervenção (consentimento, imparcialidade e mínimo de força) e o respeito à soberania, sob o seu aspecto ainda novel, de menos de um século ainda, umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana e à solidariedade. Neste prisma, válida é a observação crítica de Carlos Frederico Gama, em dissertação de mestrado sobre o tema:

Os pilares da manutenção da paz (consenso das partes, imparcialidade, restrição do uso da força) permanecem os mesmos. No entanto, estes passam a ser contextualizados. No pós-Guerra Fria, conflitos intra-estatais dão a tônica. O

consenso das partes torna-se mais difícil de se atingir. A imparcialidade não pode impedir que as tropas de paz diferenciem vítimas de agressores. Ataques, de onde provenham, não podem ser tolerados, sob pena do fracasso ou descrédito das OMPs. A capacidade de defesa das OMPs – e a capacidade de defesa de seus mandatos – é um ponto-chave. Projeções acerca da criação e estabelecimento de uma operação devem levar em conta esses complicadores. Mandatos devem ser claros e específicos quanto ao uso da força. Os recursos destinados à operação devem ser suficientes para que esta tenha poder de dissuasão. A violência contra civis não deve ser tolerada, sem que princípios da ONU sejam violados pela ação das OMPs. (GAMA, 2005)

Ademais, corroborando, acrescenta Gilda Neves:

As características essenciais de uma operação de manutenção da paz tradicional são neutralidade, consentimento e mínimo uso da força (uso da força apenas em legítima defesa. Normalmente, também pressupõem equipamento militar leve e acordo de cessar-fogo. Essas características e o fato de que as operações dependem de contribuição de contingentes em base voluntária determinarão o tamanho, composição e regras de engajamento da missão, sob o signo do Capítulo VI da Carta (“Solução Pacífica de Controvérsias”), ou do Capítulo VII (“Ação relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão”). Cabe notar que o pressuposto de consentimento das partes beligerantes e da autoridade soberana está sofrendo revisão não só à luz da evolução recente do conceito da “responsabilidade de proteger”. (...)

É importante notar que o próprio conceito de peacekeeping não era – como até hoje não o é – ponto pacífico nos meios acadêmico, diplomático ou político. A Carta das Nações Unidas não inclui referência explícita a essa que é hoje, de longe, a atividade mais desafiadora, onerosa e polêmica das Nações Unidas e a Assembléia Geral (AGNU) tampouco legislou diretamente a respeito. De qualquer modo, peacekeeping operations passou a dominar o jargão das Nações Unidas, em que pouco se utiliza atualmente o termo peacemaking. (Ob. Cit, 2009)

Esta ponderação é de crucial importância para a legitimidade das ações focadas, uma vez que tanto há exemplos trágicos resultantes da omissão, quanto da ação impositiva, desta vez a exemplo de Congo (1964), Bósnia-Herzegovina (1995) e Somália (1995); senão, vejamos:

Na Somália (UNOSOM II), a autorização para emprego de “todos os meios necessários” 209 contra os parágrafos da região não pôs fim ao caos político naquele país – e a própria operação acabaria findada em pouco tempo (...) Seria, pois, necessário não apenas intervir mais prontamente e efetivamente para responder a violações aos Direitos Humanos dessa monta, mas especialmente para prevenir tais ocorrências. (GAMA, 2005)

O conceito de imposição da paz foi testado com grande alarde e resultados funestos na Somália (UNOSOM II20) e nunca deixou de ser considerado ofensivo à soberania dos países. Peace-enforcement ou imposição da paz define hoje a intervenção de um país ou coalizão de países, diretamente entre as partes em conflito – sem sua autorização ou do país em que ocorre o conflito e, algumas vezes, sem autorização do Conselho de Segurança. (NEVES, 2009)

Ação de restabelecimento da paz e reconciliação em Serra Leoa, por sua vez pode ser citado como exemplo de como a implementação dos instrumentos (financiamento adequado, tática de intervenção especial atentando para as particularidades de

cada caso, respeito, na medida do possível, à tríade consenso, mínimo de força e neutralidade), *quando devidamente direcionados*, pode culminar em resultados positivos. Neste sentido, segue ponderação pertinente a respeito de um episódio no qual se pôde vislumbrar as etapas da missão de restauração da paz, desde ações de sanções econômicas e recomendações, a militares de caráter puramente observador e, por fim, ostensivas:

Nem sempre é possível determinar o início de um conflito e é comum que vários fatores concorram para causar instabilidade e produzir o ambiente gerador de guerras – o que é especialmente verdadeiro no caso de conflitos internos. Em Serra Leoa, um presidente fraco à frente de um governo corrupto e autocrático, a economia paralisada, a pobreza, o descontrole sobre a exploração dos diamantes, o altíssimo nível de desemprego, a proliferação de armas e o conflito na Libéria estariam na origem do surgimento da Frente Revolucionária Unida (RUF), grupo guerrilheiro liderado por Foday Sankoh para derrubar o governo, e da guerra civil que duraria onze anos, mataria cerca de 75 mil pessoas, feriria ou mutilaria mais de 200 mil e levaria outras 500 mil a fugir do país. (...) decidiu-se a estabelecer a Missão de Observação em Serra Leoa (UNOMSIL), em julho de 1998, e com apenas 70 observadores militares. Seu mandato limitava-se a monitorar a situação de segurança, assistir no programa de desarmamento executado pelo governo e informar a sede. As atrocidades cometidas, incluindo o corte a machadadas de mãos, braços, pés ou pernas de cerca de 100 mil pessoas e o recrutamento forçado de crianças-soldados, além da exploração das minas de diamantes com mão de obra escravizada, para financiamento de sua infra-estrutura, armas e drogas¹⁰⁴ constituíram marcas da estratégia violenta da RUF. (...)o Conselho de Segurança afinal autorizou a criação da UNAMSIL¹⁰⁷, com os 6.000 homens que o Secretário-Geral solicitara, embora o Departamento de Operações de Paz (DPKO) continuasse a apontar a insuficiência de recursos e precariedade dos equipamentos militares disponíveis para a operação – o que comprometeria sua eficácia e contribuiria para o lamentável incidente de maio de 2000, quando centenas de peacekeepers foram apreendidos pelos rebeldes. (...)O mandato tornou-se mais robusto, agora sob o Capítulo VII da Carta, mas a transição não ocorreu como esperado e o vácuo de poder de dissuasão militar levou os rebeldes, que seguiam violando sistematicamente os acordos de paz, a deter 500 capacetes-azuis e rejeitar o cessar fogo. Poucos dias depois, cerca de 20 civis que participavam de protesto em frente à casa de Sankoh, foram assassinados pela RUF, o que finalmente resultou em sua prisão e a de outros rebeldes e na completa retirada do grupo do governo de transição. Os acordos de Lomé tornaram-se letra morta. É interessante notar que, embora o Conselho tivesse insistido em que os países contribuintes de tropas oferecessem pessoal qualificado e de alto padrão para enfrentar o grande desafio representado por Serra Leoa, nenhum membro do próprio Conselho ofereceu tropas, que seriam mais uma vez compostas por países em desenvolvimento, pouco aparelhadas e precariamente treinadas – outro dos dilemas que assombram as operações de paz. Durante o caos que se seguiu, o Conselho ampliou a lista de indivíduos sujeitos a sanções pessoais, decretou embargo ao comércio de diamantes brutos¹¹⁰ e intensificou os esforços de mediação. Em maio, novo mandato permitiu que os contingentes alcançassem 13 mil homens¹¹¹, mas foi o emprego rápido de tropas britânicas que permitiu a restauração da segurança e prisão de Foday Sankoh e vários ministros. A assinatura do acordo de paz de Abuja em novembro de 2000, acompanhada finalmente do desdobramento das tropas da ONU em todo o país permitiu o gradual retorno à normalidade e restabelecimento da soberania sobre todo o território. A guerra civil foi declarada encerrada em fevereiro de 2002. (NEVES, 2009)

Por outro lado, mesmo em missões ostensivas tidas como bem sucedidas, como

no Haiti (1994) e na descolonização da Namíbia (1996), verificou-se um sucesso pontual, restando ineficaz a reconciliação política duradoura e estável, a reconstrução econômica com cooperação e o reestabelecimento da qualidade de vida da sociedade afetada.

A relativização da soberania como instrumento de implementação dos princípios maiores da dignidade da pessoa humana e solidariedade se mostra insuficiente quando da concentração em esforços militares, seja de imposição ou manutenção de paz ou para apoio à ações humanitárias; para não se tornar um esforço meramente retórico, é preciso que a ponderação na intervenção se dê para além de ameaças institucionais ou militares, mas que sejam voltadas também à pobreza, à fome e à opressão, tanto num cenário de conflito iminente, como no seu epicentro crítico e no pós conflito. Oportuna é a explanação que segue:

Quando se desintegra o Estado, normalmente já existe conflito interno em fase adiantada de luta pelo poder e/ou por recursos naturais que deveriam estar sob a guarda do Estado. Questões sócio-econômicas antigas e novas, como fome, pobreza, intolerâncias étnicas e religiosas, epidemias, exploração ilegal e contrabando de recursos naturais, proliferação de armas, narcotráfico e toda a gama de correlações possíveis entre essas e aquelas ameaças – contribuem para o esfacelamento do Estado.

(...)

Da relação cada vez mais intensa entre segurança interna e segurança internacional, decorre a noção de segurança humana, relevante também para a evolução do conceito de consolidação da paz como elemento de composição da segurança coletiva internacional. A utilização do termo “segurança humana” enseja, entretanto, complexo debate. De forma restrita, significa proteção contra ameaças violentas como guerra civil, genocídio ou deslocamentos forçados. A visão “ampla” de segurança humana inclui proteção também contra ameaças não violentas, como fome, miséria, doenças, iniquidades sociais e incapacidade do Estado de prover padrões mínimos de qualidade de vida. O conceito está fortemente associado à idéia de desenvolvimento humano e de vulnerabilidade, em razão de conflito armado ou de marginalização social e econômica, e decorre da constatação de que fome e doenças tratáveis matam muito mais que guerras civis ou genocídios.

(...)

O componente de direitos humanos vem ganhando grande relevância nas operações de paz em função não só da maior conscientização mundial sobre o assunto, mas também em razão das grandes catástrofes humanitárias e processos deliberados de limpeza étnica associados aos violentos conflitos intraestatais que caracterizaram o fim do século XX. Trata-se de pilar essencial da consolidação da paz, que perpassa atividades como reforma do sistema legal, treinamento policial, combate à impunidade e conscientização social. Cabe ressaltar que a agenda de direitos humanos defendida por países ocidentais para países em situação de colapso e em reconstrução pós-conflito deixa, muitas vezes, de levar em consideração peculiaridades culturais importantes. No contexto de consolidação da paz pós-conflito em países em estado de colapso, prevalecem situações de extrema pobreza e exclusão social em que se deveria dar prioridade ao investimento em desenvolvimento social e econômico, inclusive educação, antes que se possa ampliar, por exemplo, a participação política dos indivíduos. Trata-se de questão de ênfase que muitos governos envolvidos em assistência bilateral e ONGs têm dificuldade em admitir. (NEVES, 2009)

4 | CONCLUSÕES

“Líderes têm que lidar com uma soberania colocada entre as necessidades de boa governança interna e os requerimentos de um mundo cada vez mais interdependente”; a premissa de Boutros Boutros-Ghali (1922 – 2016), quando da feitura da carta intencional “agenda para a paz”, acreditamos ser a máxima norteadora de nossos estudos, reflexões e esforços com relação ao tema trazido à baila no presente artigo.

Assim, uma vez ultrapassados óbices de cunhos dogmáticos sobre a relativização da soberania, que ganha nova interpretação a partir da supervalorização dos direitos humanos e da busca pela manutenção da paz, é tempo de os atores políticos que detêm os instrumentos para tanto vencerem outros desafios, próprios da contemporaneidade pós guerra fria e pós “falecimento do Estado” que marcou os anos 90.

Mesmo após as reflexões acerca da possibilidade de se relativizar a soberania em prol da defesa da paz e segurança interna e mundial, bem como da vida e da dignidade humana, reflexões estas documentadas pela “agenda pela paz” e “relatório de Brahimi”, parece-nos que a comunidade internacional ainda não obteve o sucesso esperado em suas intervenções impositivas.

Seja pela dificuldade de agir impositivamente guiados pela tríade *mínimo de força – neutralidade – consenso das partes*, seja pelos fundamentos alicerces da própria ONU, ou ainda pela carência de instrumentos práticos que possam viabilizar as ações (e isto seria mais uma questão diplomática entre os Estados que compõem o Conselho de Segurança), em verdade as Nações Unidas tem pecado tanto pela omissão quanto pela ação, ilustrados respectivamente pelos episódios trágicos ocorridos em Ruanda em 1994 e na Somália em 1995.

Não obstante, mesmo quando as ações impositivas restaram bem sucedidas, observa-se o sucesso como pontual, não se estendendo ao pós-conflito. Neste prisma, é mister frisar que os direitos humanos não se referem apenas a integridade física, mas também a qualidade de vida.

Ou seja, além de limpezas étnicas, atos genocidas, atentados terroristas, conflitos armados provocados por extremismos religiosos, *as gentes* também podem enfrentar a fome, a sede, as epidemias, e os seus governos também podem estar ferindo a intenção de paz e segurança internacional ao deixar de assistir o seu povo, ou negar a ajuda de outros Estados.

Assim, acreditamos ser a *ponderação* o caminho a levar os esforços expositados nas cartas intencionais e documentos ratificados até a implementação dos mesmos, tanto para a prevenção de novos conflitos, quanto no epicentro deles, também no restabelecimento da paz, e no período pós conflito, para a manutenção da mesma e reestruturação da população local.

Nesta feita, acreditamos estar o princípio da *solidariedade*, utilizado para justificar a relativização da soberania, paritariamente colocado no âmago de ações e missões, para o restabelecimento da soberania e da retomada da dignidade humana, após a

intervenção impositiva.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *A efetividade dos direitos humanos: o desafio contemporâneo*. In Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, nº 5, p. 309-322, jul/dez 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARTA DE SÃO FRANCISCO. Legislação internacional. São Francisco, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 09/05/2016.
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Legislação nacional. Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 09/05/2016
- DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em 08/05/16.
- GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. *Mudanças institucionais nas atividades relativas às Operações de Manutenção da Paz do “sistema ONU” do pós-Guerra Fria: “Adaptação” versus “Aprendizado”*. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/7681/7681_1.PDF acesso em 05/05/2016.
- GUSSI, Evandro Herrera Bertone. *Soberania e supranacionalidade*. p. 107- 134. In CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito da integração*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.
- INFOONU, 2012. *Sítio eletrônico*. Disponível em: <https://infoonu.wordpress.com/2012/11/16/historia-da-onu/>. Acesso em 09/05/2016.
- LASCALA, Maria Carolina Florentino. *A relativização da soberania em prol dos direitos humanos*. In Revista de Direito Público, Londrina, v. 6, n. 2, p. 87-102, AGO/SET. 2011.
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- Neves, Gilda Motta Santos. *Comissão das Nações Unidas para Consolidação da Paz: perspectiva brasileira*. – Brasília : FUNAG, 2009.
- ROSSI, Maria Fernanda Figueira. *A evolução dos direitos humanos e seu alcance internacional*. p. 73-100. In RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coords.). *Direitos internacionais dos humanos – estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan*. 1ª ed., 2004, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Editor Ridengo Castigat Mores. Versão para eBook, março de 2002. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org> . Acesso em: 23/03/15. TAIAR, Rogério. *Direito Internacional dos Direitos Humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2009.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-183-1

